

LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2018

DISPÕE SOBRE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE AIMORÉS/MG - SAAE POR MEIO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AIMORÉS, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 64, inciso V da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aimorés/MG - SAAE, autorizado a utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos, inscritos em dívida ativa, independentemente do valor, observando critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Art. 2º. Para efetivação da cobrança autorizada pelo artigo 1º desta Lei, o SAAE de Aimorés/MG poderá levar a protesto os seguintes títulos:

I – a Certidão de Dívida Ativa (CDA), independentemente do valor, cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

II – a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do SAAE de Aimorés/MG, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§1º. Nas hipóteses de sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do SAAE de Aimorés/MG, este requererá ao Juízo, a partir da ciência do trânsito em julgado da sentença, a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado ou, na ausência deste, a intimação pessoal daquele, ou por edital na hipótese de o devedor se encontrar em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento atualizado do débito, na forma autorizada pelo Código de Processo Civil.

2º. Não efetuado o pagamento na forma do §1º deste artigo, o SAAE de Aimorés/MG fica autorizado a levar a protesto o título executivo judicial, com os acréscimos legais e todos os valores devidamente atualizados.

§3º. Se o devedor não quitar o débito na fase administrativa, será emitida a Certidão de Dívida Ativa (CDA) em favor do SAAE de Aimorés, com a

inclusão dos acréscimos legais podendo a autarquia levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) antes do ajuizamento da ação de execução fiscal e adoção das demais providências cabíveis.

§4º. Independentemente do protesto, se o devedor não quitar seu débito, a autarquia poderá ajuizar a ação executiva do título ou, sendo o caso, poderá requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente até quitação.

§5º. Uma vez parcelado, nos termos do artigo 7º, ou quitado integralmente o débito pelo devedor, o SAAE deverá emitir Carta de Anuência ao devedor, o qual se responsabilizará pela efetiva baixa do protesto.

§6º. Na hipótese de descumprimento do parcelamento, o SAAE fica autorizado a levar a protesto a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 3º. Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao SAAE, este fica autorizado a:

I – adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes;

II – oficiar, mencionando sobre o débito para com o SAAE, oriundo de títulos executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado ou inscrito em Dívida Ativa, para fins de informação ou registro informativo:

a) Ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/ES e às entidades correlatas dos demais Entes da Federação;

b) Ao Oficial de Registro de Imóveis do Município e aos cartórios correlatos dos demais Entes da Federação;

III – realizar outras providências previstas na legislação municipal, tributária ou processual.

Parágrafo único. Os registros de que trata este artigo não impede que, até a quitação integral do débito, o SAAE ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, observada a orientação do artigo 9º.

Art. 4º. O SAAE, com vistas à realização das finalidades estabelecidas nesta Lei, poderá celebrar convênios, termos de cooperação, contratos ou outros instrumentos do gênero, com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB/BR; com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção de Minas Gerais – IEPTB/MG; com os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos, e com outras instituições pública ou privadas afins, obedecidas as demais formalidades previstas na legislação pertinente.

§1º. O protesto somente será realizado junto aos Tabelionatos de Protesto de Títulos nos quais não seja necessário o pagamento antecipado, ou em qualquer momento, de despesas pela entidade protestante.

§2º. O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos de que trata esta Lei somente será devido pelo devedor ou responsável.

Art. 5º. O SAAE, fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença, na data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 6º. Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado somente perante o respectivo Cartório protestante.

Art. 7º. O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto pelo chefe do setor de Arrecadação ou Diretor Geral do SAAE, observado os termos do Acordo de Cooperação Técnica assinado com a entidade representante dos Cartórios de Protesto.

Art. 8º. Fica facultado ao SAAE não promover o ajuizamento de Ação Judicial para cobrança de crédito cujo valor seja igual ou inferior a 100 (cem) UFA's, devendo nessas situações promover a cobrança preferencialmente por meio dos procedimentos administrativos autorizados por esta Lei.

Art. 9º. A cobrança da dívida ativa do SAAE de Aimorés/MG observará o seguinte procedimento:

I- Vencido o prazo para o pagamento do crédito, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;

II- Após a inscrição em dívida ativa, o crédito não tributário será cobrado pela via administrativa pelo período 180 (cento e oitenta) dias;

III- Vencido o prazo de que trata o inciso II sem pagamento, a CDA representativa do crédito não tributário poderá ser remetida para protesto na forma indicada nesta Lei;

IV- Após 06 (seis) meses do protesto do título, caso não haja pagamento do crédito não tributário, poderá ser ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA, observado o comando do artigo 8º desta Lei.

V- A cobrança dos créditos abrangidos por esta Lei, cujo valor seja igual ou superior ao estabelecido no artigo 8º, não se sujeita às etapas e prazos previstos nos incisos anteriores deste artigo, podendo ser realizado o protesto e/ou a ação de execução fiscal imediatamente após inscrição em dívida ativa, observados os procedimentos legais e administrativo necessários.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estabelecendo critérios, diretrizes e providências eventualmente necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2018.

Rubens Barcelos
Presidente

Admar Gomes da Silva
Secretário